



PROCESSO Nº 1507742023-8 - e-processo nº 2023.000306501-7

ACÓRDÃO Nº 388/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA. - (NOVA RAZÃO SOCIAL - CFM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 0152/2025**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002395/2023-17, lavrado 31 de julho de 2023, em face da empresa CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA, inscrição estadual nº 16.106.277-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 1507742023-8 - e-processo n° 2023.000306501-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA
JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA, inscrição estadual n° 16.106.277-6, contra a decisão proferida no **Acórdão n° 0152/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002395/2023-17, lavrado 31 de julho de 2023, em decorrência das seguintes infrações:

0708 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição. (prejuízo bruto com mercadorias).

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 85, III do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97. Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.



0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos: Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96.

0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. O CONTRIBUINTE REGISTROU NA EFD AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA N°S 1019, 1344, 1655 E 1965 EM DUPLICIDADE.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 106 do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97. Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.



0679 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov. p/Dec.18.930/97. Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

0669 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 74 c/c Art. 75, §1º do RICMS/PB aprov. p/Dec.18.930/97. Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

0671 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO INIDONIO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal do ICMS destacado em nota fiscal considerada inidônea.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 77; e Art. 82, X do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97. Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96

Conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda exarou sentença nas fls. 4699/4722, na qual decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, tendo recorrido de ofício de sua decisão, na forma do art. 80 da Lei 10.094/2013.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 28/10/2024 (fls. 4724), a Autuada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em 26/11/2024 (fls. 4725/4735).

Na 379ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 19/3/2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso voluntário e parcial provimento do recurso de ofício, para



alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002395/2023-17, lavrado 31 de julho de 2023, condenando o sujeito passivo ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 947.019,20 (novecentos e quarenta e sete mil e dezenove reais e vinte centavos)**, sendo R\$ 541.364,99 (quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) de ICMS e R\$ 405.654,21 (quatrocentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) de multa por infração.

Na decisão foi mantida cancelada, por indevida, a quantia de **R\$ 106.721,30 (cento e seis mil, setecentos e vinte e um reais e trinta centavos)** de ICMS e Multa por Infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 0152/2025**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIRMADA. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO INIDONIO). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. CONFIRMAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO. PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIDO.

- Constatado um prejuízo bruto com mercadorias, com base em Levantamento Conta Mercadorias Lucro Real, implica a obrigação de estornar o crédito fiscal na mesma proporção da redução (prejuízo) ocorrido. Acatadas, em parte, as alegações suscitadas pelo contribuinte, levou à sucumbência parcial dos créditos tributários lançados.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita



de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. O Contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir a infração.

- O contribuinte supriu o recolhimento do imposto ao indicar as operações com mercadorias tributáveis como sendo isentas e/ou não tributadas pelo ICMS. In casu, acolhidas as alegações de defesa e excluídos os créditos tributários lançados referentes às operações com os produtos isentas e sujeitos ao regime de substituição tributária.

- Caracteriza falta de recolhimento do ICMS o fato de o contribuinte deixar de registrar as operações de saídas nos livros próprios. A acusada não apresentou provas ou argumentos para afastar o ilícito.

- O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS referente a operações lançadas em duplicidade na EFD, a mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo, por ter se apropriado de crédito maior que o permitido e por ter se apropriado de crédito fiscal de documento fiscal inidôneo. O Contribuinte não apresentou provas ou argumentos para afastar os ilícitos.

- Confirmada a regularidade da redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, "f" e "h" da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional - CTN.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 7/5/2025 (fls. 4775) e opôs, em 12/5/2025 (fls. 4776/4793), recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

1. A decisão que deu origem ao Acórdão ora vergastado, foi omissa porque não levou em consideração os "Princípios da Verdade Material e da Legalidade", para refazer o Levantamento da Conta Mercadorias Tributáveis do Exercício de 2020;
2. O levantamento foi realizado pelo auditor fiscal para dar suporte a acusação formulada na infração nº 0708-FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS), incluindo corretamente no referido Levantamento da Conta Mercadorias do Exercício de 2020, as Notas Fiscais de vendas de mercadorias tributáveis emitidas no exercício de 2020, que por equívoco foram classificadas erroneamente na EFD como sendo isentas e não tributadas no valor de R\$378.991,44;



3. O ICMS devido sobre estas respectivas operações está sendo exigido na infração nº 0757, infração esta que pelo fato de não ter sido impugnada pelo sujeito passivo na 1ª e nem na 2ª Instância Administrativa de Julgamento, o crédito tributário ali contido ficou definitivamente constituído, nos termos previstos no art. 69, c/c o art. 77, § 1º e § 2º da Lei nº 10.094/13;
4. O refazimento da Conta Mercadorias Lucro Real do Exercício de 2020, constante da infração nº 0708 FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS), faz-se necessário, em observância ao "Princípio da Não Cumulatividade do ICMS" previsto no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, que assegura ao contribuinte o direito de abater na operação subsequente o ICMS pago na operação anterior. O que "in casu", não foi observado pelo auditor fiscal;
5. É importante salientar, que em diversas decisões já proferidas por esse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, existem precedentes nesse sentido, dentre as quais, destacamos a decisão contida no Acórdão nº 0676/2021, da lavra do ilustre Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon.

Ante o exposto, a requer a recorrente que os presentes Embargos Declaratórios sejam recebidos e providos, para que reconhecida a omissão acima demonstrada, com base nos "Princípios da Verdade Material e da Legalidade" lhes sejam ofertados efeitos infringentes, para reformar o r. Acórdão vergastado, incluindo a crédito da Conta Mercadorias Tributáveis Lucro Real Exercício de 2020, o valor de R\$ 378.991,44.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa CENTRAL DISTRIBUIDORA LTDA, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 0152/2025**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:



Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se a tempestividade do recurso, pois a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida em 7/5/2025 (fls. 4775) e opôs os embargos em 12/5/2025 (fls. 4776/4793), dentro do prazo de cinco dias, cuja contagem se processou na forma do art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Em sequência, arrazoando omissões na decisão proferida que ensejou o Acórdão julgado, a Embargante demonstra inconformismo com a matéria decidida por esse Colegiado em seu desfavor, reargumentando argumentos idênticos aos opostos no recurso voluntário.

Ab initio, é preciso discorrer que a decisão embargada analisou e fundamentou com profundidade a acusação presente no auto de infração, de FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS).

Desse modo, constata-se que a irresignação da embargante nada mais é do que mero inconformismo com o deslinde da controvérsia, não servindo os embargos de declaração como instrumento de reforma do julgado recorrido.

Nessa linha, o acórdão embargado fundamenta que:

“Percebe-se que ao argumentar sobre essa questão a julgadora ressaltou que não se pode considerar no levantamento Conta Mercadorias Lucro Real as saídas sem débitos lançados e apurados ou, quando do lançamento de ofício, sem terem sido quitados pelo contribuinte.

Além disso, é importante revelar que a Fiscalização se deparou com vendas de produtos tributáveis destacados no demonstrativo de “NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COM A AUSÊNCIA DE DÉBITO DO ICMS”, equivocadamente tratados como isentos ou não tributados, conforme consta na acusação indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.

Ora, nesse caso, como o contribuinte declarou as mercadorias nas saídas como isentas, o levantamento da Conta Mercadorias Lucro Real está correto,



visto que embasado somente em mercadorias do regime normal nas entradas e nas saídas.”

É preciso reiterar que para a acusação de falta de estorno (prejuízo bruto com mercadorias, a repercussão no recolhimento do ICMS ocorre quando se verifica através da aferição da conta mercadorias aplicada em empresas com contabilidade regular, com a devida inclusão do ICMS nos estoques e sem a agregação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o CMV, que o valor das saídas foi inferior as operações de entradas, hipótese em que a diferença encontrada resulta no crédito fiscal não estornado.

Esse fato gerador incide sobre o valor das saídas comercializadas abaixo do custo das entradas. Não há, portanto, intersecção com as vendas declaradas isentas, que como visto, foram objeto de apuração em linhas segregadas do levantamento. Logo, está bem delineado na decisão que o levantamento da Conta Mercadorias Lucro Real está correto, visto que o prejuízo bruto objeto da cobrança foi embasado somente nas mercadorias do regime normal nas entradas e nas saídas, conforme a EFD entregue pelo contribuinte.

A embargante afirma que em diversas decisões já proferidas pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba existem precedentes nos quais se reconheceu o *bis in idem*, dentre as quais, destacou a decisão contida no Acórdão nº 0676/2021.

Com todas as vênias, mas a situação elencada no Acórdão nº 0676/2021 é diferente, pois o imposto foi cobrado por presunção prevista no parágrafo único do art. 646 e o art. 643, §4º, inciso II, todos do RICMS/PB. No referido processo se apurava omissões de saídas, o que levou o Órgão Julgador a considerar as notas fiscais de saídas não escrituradas, objeto de uma outra acusação para abater do saldo da omissão.

No presente processo, a infração que a defesa alega ser concorrente se refere a mercadorias declaradas como isentas, quando na verdade são tributadas, o que impõe a cobrança do débito do ICMS.

Mas, a infração apurada por meio da Conta Mercadorias Lucro Real não é a de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, e sim a falta de estorno do ICMS, o que inviabiliza o raciocínio pela acumulação de acusações sobre o mesmo fato gerador. Portanto, os fatos geradores aqui tratados não se tangenciam, conforme já decidido no acórdão embargado.

Por todos esses motivos, não é possível alcançar o efeito infringente do julgado solicitado pela Embargante, e, como se sabe, os embargos se legitimam quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, supracitado, e no art. 1.022 do CPC.¹

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



Dessarte, uma mera discordância com o teor da decisão recorrida não justifica o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, como pretende a Embargante. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada com consequências materiais no resultado da lide.

Nada disso restou evidenciado, motivo pelo qual o acórdão embargado deve ser mantido.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 0152/2025**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002395/2023-17, lavrado 31 de julho de 2023, em face da empresa CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA, inscrição estadual nº 16.106.277-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de julho de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator